

**ANEXO I**  
**(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.648, de 06/07/2023)**

**DAS ALÍQUOTAS**

**SUMÁRIO**

**TABELA DE PARTES**

|       |       |       |       |
|-------|-------|-------|-------|
| PARTE | PARTE | PARTE | PARTE |
| 1     | 2     | 3     | 4     |

|  |   |   |   |   |   |   |   |   |    |
|--|---|---|---|---|---|---|---|---|----|
| <b>TABELA DE ITENS - PARTE 1</b>           |   |   |   |   |   |   |   |   |    |
| <b>DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS</b> |   |   |   |   |   |   |   |   |    |
| 1  | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |

|  |   |   |
|--|---|---|
| <b>TABELA DE ITENS - PARTE 2</b>                 |   |   |
| <b>DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS</b> |   |   |
| 1  | 2 | 3 |

**PARTE 1**  
**DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS**  
(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 11 deste regulamento)

| ITEM | ALÍQUOTA               | SUBITEM | MERCADORIA/SERVIÇO<br>CONDIÇÕES   | EFICÁCIA   |
|------|------------------------|---------|---|------------|
| 1    | 6%<br>(seis por cento) | 1.1     | Energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior e a hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior, observado o disposto no item 1 da Parte 4 deste anexo.  | 31/12/2028 |
|      |                        | 1.1.1   | As instituições ou hospitais protocolizarão requerimento, junto à Administração Fazendária – AF a que estiverem circunscritas, solicitando o seu credenciamento e indicando a distribuidora de energia contratada.  |            |
|      |                        | 1.1.2   | A Delegacia Fiscal – DF, após o exame do enquadramento da instituição ou do hospital no tratamento tributário, comunicará à distribuidora contratada o seu credenciamento.  |            |
|      |                        | 1.1.3   | A distribuidora aplicará a alíquota a partir da primeira nota fiscal a ser emitida após a ciência da comunicação a que se refere o subitem 1.1.2.   |            |
| 2    | 7%<br>(sete por cento) | 2.1     | Mel, própolis, geleia real, cera de abelha, pólen, apitoxina, extrato de própolis alcoólico ou glicólico e demais produtos industrializados que contenham em sua composição esses produtos, isolados ou combinados, em proporção igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).   | 31/12/2032 |
|      |                        | 2.2     | Energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período noturno, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, observado o disposto no <a href="#">item 2 da Parte 4 deste anexo</a> .   | 31/12/2028 |
|      |                        | 2.2.1   | Na hipótese deste item e do <a href="#">item 2 da Parte 4 deste anexo</a> , a distribuidora de energia deverá gerar, até o dia quinze do mês subsequente, relatório das demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses, e arquivá-lo para exibição ao Fisco quando solicitado. |            |
|      |                        | 2.3     | Solução parenteral classificada na subposição 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante.   | 31/12/2032 |
|      |                        | 2.4     | Bucha vegetal in natura, observado o disposto no <a href="#">item 3 da Parte 4 deste anexo</a> .  | 31/12/2028 |
|      |                        | 2.5     | Produtos alimentícios fornecidos a órgãos da Administração Pública, destinados à merenda escolar, identificados em edital de licitação pública.   | 31/12/2032 |

| ITEM | ALÍQUOTA | SUBITEM  | MERCADORIA/SERVIÇO<br>CONDIÇÕES | EFICÁCIA                                      |               |
|------|----------|--|---------------------------------|---|---------------|
| (1)  | 3        | 11,63%<br>(onze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) | 3.1                             | Álcool Etfílico Hidratado Combustível – AEHC. | Indeterminada |

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

|   |   |     |   |               |
|---|---|-----|---|---------------|
| 3 | 9,29 %<br>(nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) | 3.1 | Álcool Etfílico Hidratado Combustível – AEHC. | Indeterminada |
|---|---|-----|---|---------------|

|      |          |                         |       |   |               |
|------|----------|-------------------------|-------|---|---------------|
| (71) | 4        | 12%<br>(doze por cento) | 4.1   | Prestação de serviço de transporte aéreo.   | Indeterminada |
|      |          |                         | 4.2   | Arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional.  | Indeterminada |
|      |          |                         | 4.3   | Veículos automotores relacionados nos <a href="#">capítulos 25 e 26 da Parte 2 do Anexo VII</a> .   | 31/12/2032    |
|      |          |                         | 4.4   | Medicamento genérico, assim definido pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, relacionado em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.   | Indeterminada |
|      |          |                         | 4.5   | Energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período diurno, nos termos definidos pela Aneel.   | Indeterminada |
|      |          |                         | 4.5.1 | A distribuidora de energia deverá gerar, até o dia quinze do mês subsequente, relatório das demandas registradas e contratadas e os respectivos consumos medidos dos últimos doze meses, e arquivá-lo para exibição ao Fisco quando solicitado. |               |
|      |          |                         | 4.6   | Frutas frescas não alcançadas pela isenção do ICMS.   | Indeterminada |
| 4.7  | Revogado |                         |       |   |               |

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

|  |  |     |   |            |
|--|--|-----|---|------------|
|  |  | 4.7 | Álcool para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras. | 31/12/2032 |
|--|--|-----|---|------------|

|  |  |      |  |               |
|--|--|------|--|---------------|
|  |  | 4.8  | Bolsa para coleta de sangue, promovidas por estabelecimento industrial fabricante. | 31/12/2032    |
|  |  | 4.9  | Kit para gás natural veicular – GNV.   | 31/12/2032    |
|  |  | 4.10 | Leite não acondicionado em embalagem própria para consumo.                         | Indeterminada |

- (1) **Efeitos a partir de 1º/07/2023** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.645, de 30/06/2023](#).
- (71) **Efeitos a partir de 1º/07/2023** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.648, de 06/07/2023](#).

| ITEM   | ALÍQUOTA                  | SUBITEM | MERCADORIA/SERVIÇO<br>CONDIÇÕES   | EFICÁCIA      |
|--------|---------------------------|---------|---|---------------|
|        |                           | 4.11    | Tratores rodoviários para semirreboques, classificados no código 8701.2 da NBM/SH, com exceção do caminhão-trator especial para transporte de minérios ou pedras; veículos classificados no código 8702.10.00 da NBM/SH; caminhões para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão, classificados na subposição 8704.2 da NBM/SH; caminhões para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, classificados na subposição 8704.3 da NBM/SH; outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, com capacidade superior a cinco toneladas, classificados na subposição 8704.32 da NBM/SH; chassis com motor para ônibus e micro-ônibus, classificados no código 8706.00.10 da NBM/SH; e chassis com motor para caminhões, classificados no código 8706.00.90 da NBM/SH. | Indeterminada |
|        |                           | 4.12    | Máquinas, aparelhos e equipamentos, relacionados na Parte 3 deste anexo.  | Indeterminada |
|        |                           | 4.13    | Telhas e lajes planas pré-fabricadas, classificadas no código 6810.19.00 da NBM/SH; painéis de lajes, classificados no código 6810.91.00 da NBM/SH; pré lajes e pré-moldados, classificados no código 6810.99.00 da NBM/SH; blocos de concreto, classificados no código 6810.11.00 da NBM/SH; e postes, classificados no código 6810.99.00 da NBM/SH, em operações promovidas por estabelecimento industrial.   | Indeterminada |
|        |                           | 4.13.1  | A alíquota prevista no subitem 4.13 aplica-se também às operações praticadas pelo centro de distribuição com mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro de mesma titularidade.  |               |
|        |                           | 4.14    | Embalagens, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, em operações promovidas por estabelecimento industrial destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural.   | Indeterminada |
|        |                           | 4.15    | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificadas nas posições 39.19, 39.20 e 39.21 da NBM/SH, em operações promovidas por estabelecimento industrial e destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou por cooperativa de produtores rurais com destino a produtor rural.   | Indeterminada |
| 5      | 15%<br>(quinze por cento) | 5.1     | Óleo diesel.  | Indeterminada |
| (71) 6 | Revogado                  |         |   |               |

***Não surtiu efeitos - Redação original:***

“

|   |                              |     |                               |               |
|---|------------------------------|-----|-------------------------------|---------------|
| 6 | 16%<br>(dezesseis por cento) | 6.1 | Álcool para fins carburantes. | Indeterminada |
|---|------------------------------|-----|-------------------------------|---------------|

”

(71) **Efeitos a partir de 1º/07/2023** - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.648, de 06/07/2023](#).

| ITEM   | ALÍQUOTA                         | SUBITEM | MERCADORIA/SERVIÇO<br>CONDIÇÕES  | EFICÁCIA      |
|--------|----------------------------------|---------|--|---------------|
| 7      | 18%<br>(dezoito por cento)       | 7.1     | Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.  | Indeterminada |
|        |                                  | 7.2     | Operação ou prestação cujo valor seja arbitrado pelo Fisco e ocorrências que indiquem omissão de receita, nas hipóteses a que se referem o <a href="#">art. 21</a> e o <a href="#">§ 1º do art. 161, ambos deste regulamento</a> .   | Indeterminada |
|        |                                  | 7.2.1   | A alíquota prevista no subitem 7.2 não se aplica se o contribuinte:<br>a) especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;<br>b) nos últimos doze meses tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante. |               |
| 8      | 23%<br>(vinte e três por cento)  | 8.1     | Cervejas e chopes alcoólicos.  | Indeterminada |
| 9      | 25%<br>(vinte e cinco por cento) | 9.1     | Cigarros e produtos de tabacaria.  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.2     | Bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melão.   | Indeterminada |
|        |                                  | 9.3     | Refrigerantes importados de países não-membros do GATT ( <i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> ).  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.4     | Armas e munições.  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.5     | Fogos de artifício.  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.6     | Embarcações de esporte e recreação, inclusive seus motores, ainda que objeto de operações distintas.   | Indeterminada |
|        |                                  | 9.7     | Perfume, água-de-colônia, cosmético e produto de toucador, classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH.  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.8     | Artefatos de joalheira ou ourivesaria das posições 71.13 a 71.16 da NBM/SH, importados de países não-membros do GATT.  | Indeterminada |
|        |                                  | 9.9     | Operações de importação com mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, observado o disposto no Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e no <a href="#">item 56 da Parte 1 do Anexo X deste regulamento</a> .   | Indeterminada |
| (5) 10 | 31%<br>(trinta por cento)        | 10.1    | Solvente.  | Indeterminada |

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

|    |       |      |       |       |
|----|-------|------|-------|-------|
| 10 | (...) | 12.1 | (...) | (...) |
|----|-------|------|-------|-------|

(5) **Efeitos a partir de 1º/07/2023** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 55, ambos do [Dec. nº 48.646, de 30/06/2023](#).

**PARTE 2**  
**DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS**  
(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 11 deste regulamento)

| ITEM  | ALÍQUOTA   | SUBITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES  | EFICÁCIA      |
|-------|--|---------|--|---------------|
| 1     | 4%<br>(quatro por cento)   | 1.1     | Prestação de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto.   | Indeterminada |
|       |  | 1.2     | Bens e mercadorias importados do exterior.   | Indeterminada |
|       |  | 1.2.1   | A alíquota prevista no subitem 1.2 aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem. |               |
| 1.2.2 | A alíquota prevista no subitem 1.2 não se aplica às operações com:<br>a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;<br>b) mercadorias produzidas em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007;<br>c) gás natural. |         |  |               |
| 2     | 7%<br>(sete por cento)   | 2.1     | Operação ou prestação destinada a contribuinte do imposto localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  | Indeterminada |
| 3     | 12%<br>(doze por cento)  | 3.1     | Operação ou prestação destinada a contribuinte do imposto localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.  | Indeterminada |

**PARTE 3**  
**MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS**

(a que se refere o subitem 4.12 da Parte 1 deste anexo)

| ITEM | DESCRIÇÃO  | CÓDIGO NBM/SH |
|------|--|---------------|
| 1    | Aparelho auxiliar para caldeira da posição 84.03.  | 8404.10.20    |
| 2    | Partes de turbinas a vapor.  | 8406.90       |
| 3    | Partes de turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.   | 8410.90.00    |
| 4    | Máquinas motrizes hidráulicas.   | 8412.2        |
| 5    | Partes de fornos industriais ou de laboratórios, incluídos os incineradores, não elétricos.  | 8417.90.00    |
| 6    | APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO     |               |
| 6.1  | Outros aquecedores.  | 8419.11.00    |
|      |  | 8419.19.90    |
| 6.2  | Refrigerador.  | 8419.89.91    |
| 6.3  | Esterilizador.   | 8419.20.00    |
| 6.4  | Secador para produtos agrícolas.   | 8419.33.00    |
|      |  | 8419.34.00    |
| 7    | Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas.  | 8421.19.10    |
| 8    | APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PEÇAS FABRICADAS, COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 Cg. |               |
| 8.1  | Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico.  | 8423.10.00    |
| 8.2  | Outras balanças de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg.   | 8423.82.00    |
| 8.3  | Outros instrumentos ou aparelhos de pesagem.   | 8423.89.00    |
| 9    | MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO DE CARGAS, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO  |               |
| 9.1  | Guindaste.   | 8426.99.00    |
| 9.2  | Guindaste autopropulsor, montado sobre rodas ou esteiras.  | 8426.41.90    |
|      |  | 8426.49.90    |
| 10   | EMPILHADEIRAS, EQUIPADAS COM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO   |               |
| 10.1 | Empilhadeira.  | 8427.10.1     |
|      |  | 8427.20.10    |
|      |  | 8427.20.90    |
| 10.2 | Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes etc.) de ação descontínua.   | 8427.90.00    |
| 11   | Compactadores e rolos ou cilindros compressores  | 8429.40.00    |
| 12   | PÁS MECÂNICAS E ESCAVADORAS, CARREGADORAS E PÁS-CARREGADEIRAS  |               |
| 12.1 | Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos da subposição 8430.69.1  | 8429.51.2     |
| 12.2 | Outras carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal.   | 8429.51.9     |
| 12.3 | Máquina cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 graus.   | 8429.52       |
| 12.4 | Retroescavadeira.  | 8429.59.00    |
| 12.5 | Outras carregadoras-transportadoras.   | 8429.51.19    |
| 13   | MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR PASTA DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, INCLUSIVE AS CORTADEIRAS DE QUALQUER TIPO  |               |
| 13.1 | Máquinas para fabricação de corpos, tubos.   | 8441.30.90    |
| 13.2 | Outras máquinas e aparelhos para trabalhar a pasta de papel, o papel ou cartão.  | 8441.80.00    |
| 14   | Máquina rotativa offset  | 8443.12.00    |
| 15   | Máquinas para preparação de matéria têxtil (Bancas de estiramento)   | 8445.13.00    |
| 16   | Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos   | 8449.00.20    |
| 17   | MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA  |               |
| 17.1 | Máquinas-ferramentas para trabalhar metal ou carboneto metálico, que operam por laser ou por outros feixes de luz ou de fótons.  | 8456.1        |
| 17.2 | Máquinas-ferramentas para trabalhar metal ou carboneto metálico que operam por ultra-som, de comando numérico.   | 8456.20.10    |
| 17.3 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos.  | 8456.90.00    |

| ITEM | DESCRIÇÃO   | CÓDIGO NBM/SH   |
|------|---|---|
| 17.4 | Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes e vidro, a frio, que operam por:<br>-laser ou outros feixes de luz ou de fótons;<br>-ultra-som;<br>-eletroerosão.   | 8456.11.19<br>8456.11.90<br>8456.30.19<br>8456.90.00            |
| 17.5 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes e vidro, a frio.<br>Outras máquinas-ferramentas, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes, para texturizar superfícies cilíndricas, que operem por:<br>- laser ou por outros feixes de luz ou de fótons;<br>- ultra-som;<br>- eletroerosão<br>Outras máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes, para texturizar superfícies cilíndricas. | 8456.30.11<br>8456.11.90<br>8456.20.90<br>8456.90.00            |
| 18   | Partes, peças e acessórios para tornos, rosqueadeiras ou filetadeiras e demais máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65.   | 8466.20.10<br>8466.91.00<br>8466.92.00<br>8466.93<br>8466.94.90 |
| 19   | Placas de fundo para moldes   | 8480.20.00  |
| 20   | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores a diesel ou semidiesel):<br>- de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA;<br>- de corrente alternada com potência superior a 430 kVA.   | 8502.12<br>8502.13.19   |
| 21   | BULLDOZERS DE LAGARTAS; MOTONIVELADORES   |   |
| 21.1 | Bulldozers de lagartas  | 8429.11   |
| 21.2 | Motoniveladores   | 8429.20   |

**PARTE 4**  
**ALÍQUOTAS APLICÁVEIS A PARTIR DE 01/01/2029,**  
**NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 68/22**

(a que se referem os subitens 1.1, 2.2 e 2.4 da Parte 1 deste anexo)

| ITEM | MERCADORIA/SERVIÇO CONDIÇÕES  | SUBITEM | ALÍQUOTA  | EFICÁCIA                                  |
|------|---|---------|---|---|
| 1    | Energia elétrica destinada às instituições públicas de ensino superior e a hospitais públicos universitários mantidos por instituições federais e estaduais de ensino superior. | 1.1     | 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento)   | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029 |
|      |   | 1.2     | 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030 |
|      |   | 1.3     | 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento)   | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031 |
|      |   | 1.4     | 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento)   | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032 |
| 2    | Energia elétrica destinada a produtor rural e utilizada na atividade de irrigação no período noturno, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.   | 2.1     | 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029 |
|      |   | 2.2     | 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento)   | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030 |
|      |   | 2.3     | 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento)  | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031 |
|      |   | 2.4     | 12% (doze por cento)                            | A partir de 1º de janeiro de 2032         |
| 3    | Bucha vegetal in natura   | 3.1     | 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029 |
|      |   | 3.2     | 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento)   | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030 |
|      |   | 3.3     | 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento)  | De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031 |
|      |   | 3.4     | 12% (doze por cento)                            | A partir de 1º de janeiro de 2032         |